

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PSECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM**

REF: PREGAO Nº 06/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201914228541

OBJETO DA LICITAÇÃO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR, ÓRGÃO PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM/RN.

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ENDOSURGICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.713.023/0001-55, com sede na Rua Monte Castelo, Nº 118, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-310, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa KOMPAZO SAÚDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

- **Considerações Iniciais:**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando o produto que melhor atende a necessidade dos pacientes no município e pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



- **Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 17 de abril de 2020, a seguinte intenção de recurso: "através deste, manifesta intenção de recurso, tendo em vista que a empresa classificada em 1º lugar não atender a especificação do edital no item 01. Desta forma, precisamos que a situação seja analisada junto aos setores competentes."

Segue abaixo argumentos apresentados pela Recorrente

III. DA INCOMPATIBILIDADE DO ITEM APRESENTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

Nesse passo, pautados nos documentos trazidos pela própria empresa licitante, crucial se faz trazer à baila que a mesma pretende sagra-se vencedora com a entrega de produto diverso do especificado tecnicamente no Anexo I do Edital.

Pior do que isso, na proposta de preços houve de forma errônea a descrição do produto de maneira diversa da sua real especificação, de forma a compatibilizar um produto diverso ao que obrigatoriamente deveria ter sido apresentado. Situação que poderia induzir a erro a comissão permanente de licitação/pregoeiro, assim como acarretar danos irreparáveis tanto ao erário público quanto a saúde do paciente operado com instrumento que não atenderia ao escopo pretendido.

Conforme parecer técnico emitido em sete de abril do corrente, Hospital Maternidade do Divino Amor (Doc. 1), assinado pelas Doutoras Mariana Limeira Teixeira, Diretora Clínica, CRM 5124; Júlia Ferreira Lopes, Diretora Técnica, CRM 5221 e pela Sra Karina Figueiredo Medeiros Ferreira, Diretora Administrativa, matrícula 9097, onde atestam que o material ofertado pela contra recorrida está de **ACORDO** com a necessidade do Hospital Maternidade do Divino Amor.

Para corroborar com a assertiva do parecer técnico, anexamos a peça uma Tese de Doutorado do Dr Francisco Sérgio Pinheiro Regadas Filho (Doc.2), assim como a Dissertação de Mestrado da Dra. Adjra da Silva Vilarinho (Doc. 3).

A recorrente alega que a requerida apresentou produto diferente do especificado tecnicamente no Anexo I do Edital e que isso poderia induzir a erro a CPL, conseqüentemente acarretar danos irreparáveis ao erário e a saúde do paciente, onde venho pedir que essa comissão observe a colocação dos fatos. A especificação técnica do item I, pede uma tecnologia básica chamada B-Form, onde não é a mesma usada no produto ofertado pela empresa recorrente; assim como também não é possuidora da tecnologia do dispositivo Precedure Set, e seu produto difere também na quantidade de agravos (grampos) solicitado, e na altura dos grampos abertos e fechados.



Um dos pontos citados pela recorrente é que o produto da segunda colocada tem uma caixa maior para acomodar mais tecido, além das janelas serem grandes o que proporcionaria, de acordo com o argumentado pela recorrente uma visualização direta melhor que o produto vencedor do certame. Vejamos bem, conforme foto anexado na peça da recorrente (págs 7 e 8), o grampeador circular hemorroidal da Medtronic mostra que tem em sua caixa 5 (cinco) marcações centimetradas, mostra também que a ogiva é destacável e que tem 3 (três) marcações, o que significa dizer que possibilita ao cirurgião acomodar muito mais tecido e atende a todos os graus da patologia, e se fizermos um cálculo simples de volume comprovaremos a verdade numérica dos fatos,

Formula para calcular volume de um cilindro: $V = \pi * r^2 * h$

O volume de um cilindro é igual ao produto do pi pelo quadrado do raio pela sua altura, desse modo podemos montar a equação pois temos o diâmetro de 33mm (3,3cm), cujo o raio será 16,5mm (1,65cm), temos a altura, como foi demonstrado, nas páginas 7 e 8 do recurso, que é maior que 5cm, logo:

$$V = \pi * r^2 * h$$

$$V = 3,14 * 1,65^2 * 5$$

$$V = 3,14 * 2,7225 * 5$$

$$V = 8,5529 \text{cm}^2 * 5$$

$$V = 42,7649 \text{cm}^3$$

Chegamos ao valor de 42,76cm³ ou 42,8mL, unidade de volume utilizada pela recorrente para dizer que o seu produto tem maior capacidade que o produto Medtronic, como 35mL pode ser maior de 42,76mL?

A autora frisou que apresentou um produto de melhor qualidade e que honrou com todas as obrigações do edital, necessitamos novamente contradizer o alegado no recurso uma vez que ficou demonstrado que o diâmetro da bigorna do TST36 não faz com que ele tenha uma capacidade volumétrica maior, que em vários pontos o TST36 não está como solicitado no edital (Doc 4), tão pouco tem melhor qualidade que o ofertado pela Contrarecorrente uma vez que a Medtronic, sabidamente uma das maiores empresas de Devices do mundo.



Os argumentos apresentados pela empresa Recorrente não devem prosperar, tendo em vista que conforme parecer técnico anexo ao processo emitido pelo hospital em questão, não podendo a empresa recorrente ser mais capacitada em avaliar se o nosso produto atende as especificações do edital do que a própria chefia do departamento de cirurgia deste hospital, e que atender a solicitação da empresa recorrente fere os princípios da livre concorrência na licitação onde o objetivo é comprar pelo menor preço o produto de qualidade que atenda as necessidades do órgão.

• **DA SOLICITAÇÃO:**

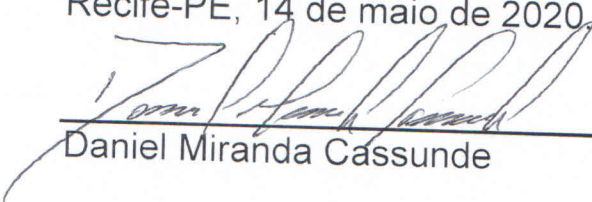
Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa KOMPAZO SAÚDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,

Pede Deferimento

Recife-PE, 14 de maio de 2020.



Daniel Miranda Cassunde